



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0010/2020/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA À DIREÇÃO TÉCNICA DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE POSSUEM MATERNIDADE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DE GESTANTES, RESPEITADAS ÀS CONDUTAS IMPRESCINDÍVEIS PARA PREVENÇÃO AO COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, e demais membros subscritores, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito aos poderes estaduais e/ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, e o Decreto Nº 33.519, de 19 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Art. 199 § 1º da Constituição Federal prevê que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO que o 200, I da Constituição Federal prevê que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”;

CONSIDERANDO que o 200, II da Constituição Federal prevê que “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, II é função institucional do *Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição*, inclusive o direito à saúde da população, tanto no sistema público quanto em relação ao usuários do sistema privado/suplementar, *promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adoção de medidas para garantir a triagem e o isolamento rápidos de pacientes com sintomas de COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que seja realizado o atendimento da pessoa com suspeita do novo coronavírus em sala privativa ou com menor circulação de pessoas, mantendo a porta fechada e o ambiente ventilado;

CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos, garantindo-se sua integridade física, privacidade, conforto, individualidade, respeito aos seus valores éticos, culturais e religiosos, sua segurança e seu bem-estar psíquico e emocional, conforme a Carta dos Direitos dos Usuários do SUS (Portaria MS nº 1.820/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos das Portarias MS nº 569/2000 e nº 1.067/05 e da Resolução Anvisa RDC nº 36/2008, toda gestante tem direito a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério, bem como toda mulher grávida e todo recém-nascido têm direito à assistência de forma humanizada e segura;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2.147/2016, que atribui ao diretor técnico-médico responsabilidade pela organização e manutenção do funcionamento para o atendimento no hospital;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, vem RECOMENDAR à Direção Técnica de hospitais públicos e privados com maternidade, no município de Fortaleza, que adotem providências necessárias para:

- 1) que casos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-COV2) **permaçam obrigatoriamente** em área separada, desde a chegada na emergência, triagem e espera do atendimento e durante toda a assistência prestada, até a internação, caso seja indicado;
- 2) garantir a triagem e o isolamento imediatos de pacientes com sintomas de COVID-19;
- 3) garantir a prestação dos serviços essenciais à assistência da gestante, notadamente exames pré-natais, de diagnósticos, atendimento de urgência e emergência e a realização de partos, observado o princípio da integralidade do SUS, para os hospitais públicos, e observada à contratualização pactuada, nos casos dos hospitais privados/saúde suplementar;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada a esta Especializada, por e-mail (secretariapsp@mpce.mp.br) resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **27 de março de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
COORDENADOR DO CAOCIDADANIA